

emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, tributo esse creditado, aliás, quando da aquisição.

Decisão unânime de 2-2-76, negando provimento ao recurso — 1.^a Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Proc. DRT-1 n.º 6180/73.

652 — RESÍDUOS DE ALGODÃO — FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO VENDEDOR — PRETENSÃO E DESCARTE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DECRETO N.º 50.971/68) — TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO PELO COMPRADOR, QUE NÃO MANIFESTOU INTERESSE DE TÊ-LO RESTITUIDO — AUTO MANTIDO, RELEVADA A MULTA.

Inaplicável o Decreto n.º 50.971/68, uma vez que, sobre a matéria, existe a Resposta a Consulta n.º 1.644, de 21-12-71, aprovada pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária em 7-1-72. A resposta à citada Consulta, formulada pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, no Estado de São Paulo, esclarece que o recolhimento do ICM devido pela saída de fios, resíduos de algodão e/ou estopa, deve ser feito de acordo com as regras gerais do Regulamento do ICM, em virtude de não estarem incluídas entre as especificadas no art. 2.º, do Decreto n.º 50.971, de 2-12-68.

Decisão unânime de 27-2-76, provendo parcialmente o recurso — 2.^a Câmara — Rel. Dario Ranoya — Proc. DRT-5 n.º 2918/74.

653 — CASA DE LANCHES — FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES — AGENCIA FISCAL CANCELADA POR FORÇA DO OFÍCIO-CIRCULAR DEAT-G, SÉRIE NT, N.º 3/75.

Nos termos da decisão normativa audida, restou determinada a não-lavatura do auto de infração nos casos de fornecimentos de refeições por bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e boates, relativamente a atos geradores ocorridos antes da vigência da Lei n.º 91/72. De outro lado, determinou a dita Procuradoria Fiscal que não mais se ajuizassem débitos da espécie. Sendo assim, não há razão para que se prossiga na constituição do crédito tributário.

Decisão unânime de 18-2-76, provendo o recurso quanto à infração enfocada — 4.^a Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 34026/73.

654 — FICHA RODOVIÁRIA — OPERAÇÃO INTERESTADUAL — PRETENSÃO E DESCARTE SUBSTITUIÇÃO DE NOTA FISCAL POR ELA — CRÉDITO LEGITIMAMENTE IMPUGNADO PELO FISCO PAULISTA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DESPROVIDO.

A ficha rodoviária que consta dos autos é criação do vizinho Estado de Minas Gerais, destinando-se a controlar o transporte de mercadorias dentro de suas fronteiras. No presente caso é nenhum o seu valor. O crédito impugnado está preso a uma nota fiscal se não comprovadamente irregular pelo menos sob peso de veementes indicações de irregularidade, de tal arte que somente a exibição da sua primeira via poderia modificar o entendimento da Câmara Julgadora sobre a matéria. A apresentação do mencionado documento, de um lado, poderia isen-

tar o contribuinte paulista das imposições fiscais deste processo, porém, de outro, faria prova insólita contra o emitente e, assim, o seu desaparecimento estabelece a participação do apelante na fraude perpetrada em Goiás.

Decisão não unânime de 10-3-76, negando provimento ao recurso — 6.^a Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda — Proc. DRT-10 n.º 2114/73.

655 — MERCADORIAS — DEVOLUÇÃO POR PARTICULARES EM RAZÃO DE TROCA — CRÉDITO IMPUGNADO PELO FISCO POR NÃO HAVER GARANTIA POR ESCRITO — AUTO INSUBSISTENTE.

As normas regulamentares anteriores não exigiam que a garantia do vendedor fosse expressada em termos contratuais por escrito. A melhor garantia é aquela em que o comprador insatisfeito devolve a mercadoria e o vendedor a recebe de volta, substituindo-a por outra em condições satisfatórias de uso. Tal entendimento, além de sufragado pelas Câmaras Reunidas, vem de ser aceite pela Administração, mercê de nova redação dada aos dispositivos regulamentares pertinentes, que retroagiram beneficiando os contribuintes.

Decisão unânime de 4-2-76, provendo o recurso — 7.^a Câmara — Rel. Moisés Akseled — Proc. DRT-7 n.º 2320/75.

656 — MUDANÇA DE LOCAL — NECESSIDADE DO CONTRIBUINTE DE PROCESSAR PRODUTOS EM MÁQUINAS LOCALIZADAS NO ANTIGO ENDEREÇO, OCASIAO EM QUE LAVROU-SE O AÍM — MUDANÇA, CONTUDO, EFETIVAMENTE OCORRIDA — APELO PROVIDO.

Haveria, no caso, mera irregularidade formal, já que este Tribunal tem reiteradamente decidido que a movimentação de bens, em mudança de local, não constitui circulação de mercadoria. É necessário, entretanto, que o contribuinte propicie meios para o fisco poder controlar as etapas da mudança. No caso em tela, se bem que de maneira imperfeita, reuniu-se o contribuinte de documento em que os fatos estavam claramente descritos.

Decisão unânime de 5-2-76, provendo o recurso — 8.^a Câmara — Rel. Fernando José Labre de França — Proc. DRT-1 n.º 30802/71.

657 — CRÉDITO INDEVIDO — COMPRA DE CANA-DE-AÇÚCAR A PRODUTORES, EM DEZEMBRO DE 1966 — PRETENSÃO AMPARO NO ATO COMPLEMENTAR N.º 27/66 — AÍM SUBSISTENTE — MULTA, CONTUDO, RELEVADA (ART. 234 DO RICM ANTERIOR), MANTIDA A EXIGÊNCIA DE ESTORNO DO ICM.

O assunto teve sua origem com a edição do Ato Complementar n.º 27/66, ao conceder crédito fiscal de ICM nas compras de produtos industrializados, onerados pelo IVC, e constantes de notas fiscais emitidas por estabelecimentos industriais, entre 1.º a 31 de dezembro de 1966. A legislação estadual, por meio do Decreto n.º 47.763/67, fez constar idêntica disposição em seu Regulamento. Tal benefício foi estendido à aquisição de matérias-primas em geral, efetuada por estabelecimentos industriais, desde que cumpridas as exigências previstas. A condição

restritiva, no caso, é de que a matéria-prima — cana-de-açúcar — tivesse sido adquirida de estabelecimento industrial, por meio de nota fiscal onerada pelo antigo IVC, o que não ocorreu. Entretanto, há que se reconhecer ter a recorrente agido com toda a lisura possível, pois apresentou ao Posto Fiscal, dentro do prazo exigido, relação dos créditos fiscais que efetuará, como de fato efetuou.

Decisão unânime de 16-2-76, provendo parcialmente o recurso — 7.^a Câmara — Rel. Waldemar dos Santos — Proc. DRT-7 n.º 12063/70.

658 — ZONA FRANCA DE MANAUS — FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DAS MERCADORIAS — PRETENSÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE DESTINATÁRIOS QUE NÃO DEVOLVERAM AS NOTAS FISCAIS COM O CARIMBO DA SUFRAMA — AUTO MANTIDO, EXCLUIDAS AS NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE VISADAS.

O autuado não fez a prova, exigida pela legislação, da efetiva entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus. A argumentação desenvolvida de que não lhe cabe a responsabilidade fiscal pela falta de terceiros, não se lhe aproveita. A exoneração tributária só é reconhecida desde que cumpridas determinadas exigências por parte de quem dela se beneficia; cabe-lhe, assim, envia-los todos os esforços para fazer a prova de que faz jus ao benefício, inclusive responsabilizando-se pela omissão de terceiros que com ele realizaram negócios.

Decisão não unânime de 23-2-76, provendo parcialmente o recurso — 5.^a Câmara — Rel. Dirceu Pereira — Proc. DRT-4 n.º 2684/75.

659 — CAFÉ CRU — SAÍDA, PROMOVIDA POR PRODUTOR, PARA TORREFAÇÃO, SEM RECOLHIMENTO DO ICM — TRIBUTO RECOLHIDO PELO DESTINATÁRIO — AUTO SUBSISTENTE — CONVALIDAÇÃO, CONTUDO, DO RECOLHIMENTO, E RELEVADA A MULTA (ART. 534, DO RICM). (*)

Não está sob julgamento, e nem poderia sê-lo, por faltar competência a este Tribunal, o Decreto n.º 48.161/67 que, disciplinando os procedimentos relacionados com operações com café, elegeu o produtor como sujeito passivo da obrigação tributária, nesse particular. Não se pode, contudo, deixar de analisar a matéria sob o aspecto de coerência e justiça que, até mesmo, se ajusta e se reveste de elementar praticidade: exigir-se do autuado, nesta oportunidade, o recolhimento do ICM de sua responsabilidade, traria como consequência a obrigação do Estado de, paralelamente, adotar medidas para promover, incontinenti, a devolução do que, em idêntico valor, foi recolhido erradamente — diga-se — pelo torrefador. Salta aos olhos, contudo, a inconveniência e inoportunidade dessa medida, parecendo muito mais lógico aceitar-se, como se por quem de direito tivesse sido feito dito recolhimento.

Decisão unânime de 26-2-76, provendo parcialmente o recurso — 5.^a Câmara — Rel. Dirceu Pereira — Proc. DRT-7 n.º 431/75.

(*) Há pedido de revisão da TIT-13 ainda não julgado.